PROPOSIÇÃO
Gabinete do Vereador Luiz Carlos de Souza
Telefones: (71) 3320-0332/3320-0279/3320-0247
e-mail: luizcarlos@cms.ba.gov.br

Emenda aditiva nº. 01 /2013

Ao Projeto de lei nº 645/13

O Art. 4º do projeto de lei nº 645/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 4º O Plano Plurianual poderá sofrer revisões, submetidas à apreciação da Câmara Municipal, visando ajustá-lo ao contexto macroeconômico,* ***ao ordenamento jurídico,*** *às necessidades sociais e/ou econômicas do Município.*

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2013.

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Vereador - PRB

Recebido em 13/11/13

Justificativa

É da melhor técnica legislativa inserir ao *caput* do artigo 4° do projeto de lei n° 645/2013 o termo ***"ao ordenamento jurídico"***, recebe o nome de ordenamento jurídico, todo o conjunto de leis de um estado, e que reúne constituição, leis, emendas, decretos e resoluções. O ordenamento jurídico é um conjunto de alta complexidade. Isso significa, assim, que além das regras de pertencimento, as que pertencem ao sistema (Constituição Federal, Códigos etc), indicando quais são seus elementos, há outras regras estruturais (microssistemas jurídicos) que estabelecem relações necessárias entre eles. De um modo genérico, podemos afirmar que existem três grandes grupos de regras estruturais: as regras de coesão (códigos), de coerência (emendas) e de completude (leis ordinárias).

Do ponto de vista da completude, ou seja, há uma regra estrutural que pressupõe sua capacidade para resolver todos os conflitos sociais, assim conceituamos o Estatuto da Juventude como microssistemas, pois o mesmo possui finalidade precípua de **garantir a defesa das minorias**, entendidas como os grupos hipossuficientes, motivo pelo qual os referidos microssistemas jurídicos passam a trazer à baila princípios específicos inerentes aos temas positivados – surgem, com efeito, legislações sistematizadas insertas em um sistema jurídico maior (em um ordenamento jurídico nacional), que se reportam diretamente à Constituição Federal.

Existe uma parcela significativa da população que precisa ser contemplada, haja vista a sanção do EJUV Estatuto de Juventude, **jovens compreendidos na faixa etária de 15 a 29 anos**, sem deixar de contemplar o ECA estatuto da criança e do adolescente. O próprio estatuto prevê que aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente. Cabe salientar que na mensagem de texto n° 19/13, de 30 de agosto de 2013, diagnosticando a situação fática, o executivo Municipal relata que;

> *"Em relação ao desenvolvimento social, o quadro não é alentador. A posição relativa de Salvador, na área social, aferida nos indicadores da saúde (5,86 do IDSUS), educação (tomadas as séries iniciais do ensino fundamental, o IDEB é de 4,0 para o 5° ano e de 3,9 para o 9° ano) e justiça social (tomado, por exemplo, o desemprego, entre os **jovens de 18 a 24 anos**, é de 28%, acima da média nacional) é bastante preocupante. Os indicadores referentes à Gestão da Cidade e Gestão Pública, que complementam o diagnóstico dão a dimensão da magnitude dos esforços que deveremos empreender para a modernização da Cidade, com senso de oportunidade e de responsabilidade."*
> ***(grifos nossos)***

O Estatuto da Juventude cria privilégios para um público que vai dos **15 aos 29 anos**, calculado em **52 milhões de brasileiros**. O Censo de 2010 do IBGE indicou 34 milhões de pessoas somente na faixa entre 20 e 29 anos. A nova lei dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude regido pelos seguintes princípios:

Respeito à dignidade e à autonomia do jovem;

Não discriminação;

Respeito pela diferença e aceitação da juventude como parte da diversidade da condição humana, considerado o ciclo de vida;

Igualdade de oportunidades;

Desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre os Ministérios e entes federados e a sociedade, de modo a assegurar a plena participação dos jovens nos espaços decisórios;

Promoção e valorização da pluralidade da participação juvenil por meio de suas representações;

Estabelecimento de instrumentos legais e operacionais que assegurem ao jovem o pleno exercício de seus direitos, decorrentes da Constituição Federal e das leis, e que propiciem a sua plena integração comunitária e o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

E regionalização das políticas públicas de juventude.

O Estatuto da Juventude foi publicado no Diário Oficial da União como a Lei de nº 12.852 de 2013.

Dessa maneira é de bom alvitre que esta Casa Legislativa acolha a sugerida emenda aditiva, para que seja dada melhor interpretação e entendimento ao referido artigo 4º, assim cumpriremos nosso papel institucional de legislador, alem de assessorar o Executivo Municipal em suas ações. Para tanto faz-se necessário que o termo jovem ou jovens contemplado nas planilhas anexas ao PPA 2014 a 2017 seja entendido, e compreendido como juventude, assim reza o entendimento dado pela emenda Constitucional 65 que altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227 da Constituição Federal de 1988, para cuidar dos interesses da juventude, *in verbis*;

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao* ***jovem****, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*
>
> *§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do* ***jovem****, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*
>
> *II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do* ***jovem*** *portador de*

deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

*III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e **jovem** à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao **jovem** dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(grifos nossos)

Nobre relator espera este singelo membro do legislativo local, que se atente quanto à complexa rede de direitos que devemos respeitar, especialmente perante os fatos ocorridos no ano de 2013, pois o Brasil vivenciou e vivencia significativas manifestações dessa parcela de nossa população. "Nossa Juventude". Portanto a natureza jurídica do termo jovem deve ser compreendida como juventude.